



Câmara Municipal de Fortaleza  
Vereador **Evaldo Lima** - PCdoB

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº **0178/2013**

“ALTERA O §2º DO ART. 4º DA LEI Nº 8.740, DE 10 DE JULHO DE 2003, DESTINANDO AO FUNDO MUNICIPAL DE JUVENTUDE O VALOR RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 6.498, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989.”

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

Vimos à presença de V.Ex.<sup>a</sup>, a fim de requerer, nos termos do art. 149 e parágrafos do Regimento Interno, seja submetido à apreciação do colendo Plenário desta Casa legislativa, o Projeto de Indicação em epígrafe, o qual **“ALTERA O §2º DO ART. 4º DA LEI Nº 8.740, DE 10 DE JULHO DE 2003, DESTINANDO AO FUNDO MUNICIPAL DE JUVENTUDE O VALOR RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 6.498, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989”**.

Dessa forma, desejamos poder contar com o apoio de V.Ex.<sup>a</sup> e de todos os pares desta Casa Legislativa, a fim de que a presente Indicação, ante a sua importância e relevância, após a esperada aprovação, seja enviada ao Exmo. Sr. Prefeito de Fortaleza para o pugnado corolário legal.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EM DE DE

*F - E - Q - F*

**EVALDO LIMA**

PCdoB

DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO

03 JUN. 2013

*[Assinatura]*  
Nº de fls.  
Servidor



Câmara Municipal de Fortaleza  
Vereador **Evaldo Lima** - PCdoB

ANEXO À INDICAÇÃO Nº 0178/2013

“ALTERA O §2º DO ART. 4º DA LEI Nº 8.740, DE 10 DE JULHO DE 2003, DESTINANDO AO FUNDO MUNICIPAL DE JUVENTUDE O VALOR RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 6.498, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º.** A Lei nº 8.740, de 10 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º .....

§ 2º Os valores advindos das sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), excetuados os que sejam resultantes da aplicação da Lei nº 6.498, de 29 de setembro de 1989, os quais destinar-se-ão ao Fundo Municipal de Juventude (FMJ).

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

F - E - Q - F -

**EVALDO LIMA**

**PCdoB**



Câmara Municipal de Fortaleza  
Vereador **Evaldo Lima** - PCdoB

### JUSTIFICATIVA

Em 30 de junho de 2010, através da Lei Complementar nº0080, o município de Fortaleza criou o Fundo Municipal de Juventude (FMJ). Com a finalidade de financiar os programas e projetos destinados às políticas públicas de juventude do município e de seus cidadãos. O fundo é constituído através de diversas receitas, especificado no art. 2º de sua lei,

O presente projeto de lei pretende acrescentar ao FMJ mais uma receita: Os valores das multas provenientes do descumprimento da Lei da Meia Entrada.

Compreendemos as Políticas Públicas de Juventude como políticas de amplo alcance, capazes de complementar outras ações do poder público e contribuir de maneira transversal com temas caros ao nosso município como educação, segurança pública, cultura.

É evidente que o desrespeito à Lei da Meia Entrada prejudica, em sua maioria, jovens estudantes fortalezenses em seu acesso a espetáculos educacionais, culturais ou de lazer. Conseqüentemente, é acertado reverter os valores das sanções provenientes desse desrespeito às ações do poder público que funcionem como garante dos direitos juvenis.

Com o Fundo Municipal de Juventude abastecido, surge a possibilidade do executivo de poder financiar, patrocinar e promover mais políticas de juventude inclusivas, culturais, educacionais, informativas, capazes de beneficiar não só os jovens, mas toda a população, promovendo o bem estar social.



Câmara Municipal de Fortaleza  
Vereador **Evaldo Lima** - PCdoB

F - E L I M A

**EVALDO LIMA**

**PCdoB**